



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000375/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.949 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente JORGE NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

A comprovação das despesas efetuadas com pessoas jurídicas pode se dar por meio de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, contendo as informações exigidas na legislação (nome, endereço e CNPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 30/34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006.

A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$8.412,37 para saldo de imposto a pagar de R\$12.371,82. A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e com instrução. No tocante à primeira infração, a autuação consigna:

FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 1.000,00 REFERENTE A ALINE P. RIBEIRO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. TAMBÉM POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

FOI GLOSADO O VALOR DE R\$7.200,00 REFERENTE A HELOÍSA MARIA DE O. AMADO. E POR ÚLTIMO FOI GLOSADO O VALOR DE R\$4.000,00 REFERENTE A INSTITUTO B. DE IMPLANTODONTIA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DEVIDA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, TOTALIZANDO NO FINAL A GLOSA DE R\$ 12.200,00.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/4/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 15/4/2009, às fls. 2/17 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória de parte das despesas glosadas e apontou que parte da glosa recaiu sobre pagamento declarado de aluguéis.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 35/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Não comprovando que os pagamentos de despesas com instrução são relativos à educação pré-escolar, de 1o, 2o e 3o graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes, a glosa deve ser mantida.

DESPESAS MÉDICAS. Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado com quem é o paciente. Não comprovando os requisitos, a glosa deve ser mantida.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/9/2011 (fl. 42), o contribuinte, em 3/10/2011 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/45, alegando, em apertado resumo, que o documento comprobatório da despesas informada com Instituto Brasileiro de Implantodontia consigna CNPJ, endereço, data de fundação e registro de cartório. Aduz que não seria possível obter em 2011 uma nota fiscal relativa a serviço prestado em 2005. Quanto à especificação do serviço, argumenta que o documento indica tratamento odontológico, não havendo o que mais especificar.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaco que o recorrente recorre somente da manutenção da glosa da despesa médica efetuada com Instituto Brasileiro de Implantodontia, no valor de R\$4.000,00.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A autuação aponta a glosa da despesa informada com o Instituto Brasileiro de Implantodontia em decorrência da não apresentação da nota fiscal. A decisão recorrida manteve o lançamento, consignando:

Em relação ao pagamento efetuado para o INSTITUTO BRASILEIRO DE IMPLANTODONTIA, o interessado trouxe o recibo de folha 7 que não possui a discriminação do tratamento efetuado e quem é o paciente, constando uma expressão genérica: "tratamento odontológico". Além disso, o interessado deveria ter trazido aos autos uma Nota Fiscal de prestação de serviços para comprovar a despesa.

Em relação à discriminação do tratamento efetuado e do beneficiário, são exigências não cogitadas na autuação, tratando-se de inovação levada a efeito pela decisão recorrida para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, viola-se o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório. Dessa feita, incabível a manutenção da glosa por razões diversas daquelas apontadas na autuação.

Quanto à exigência de nota fiscal para comprovação de despesas incorridas com pessoas jurídicas, a Receita Federal do Brasil já se manifestou por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 20, de 13 de agosto de 2013, no sentido de que a comprovação pode se dar mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do IRPF, de que trata o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da despesa médica ali prevista, **quando o serviço ou fornecimento de produto for, respectivamente, prestado ou fornecido por pessoa jurídica, deve ser realizada mediante apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, ou, ainda, na falta de documentação, pode-se considerar também o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**. No entanto, em relação às informações relativas àquela pessoa jurídica, a qual recebeu o pagamento, devese, em especial, constar na referida documentação a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º.

(destaques acrescidos)

Considerando que o recibo apresentado pelo contribuinte consigna as informações exigidas na legislação de regência (fl.45), é de se reconhecer seu direito a deduzir a despesa no valor de R\$4.000,00 efetuada com o Instituto Brasileiro de Implantodontia.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez